



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900527/2010-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.279 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexado aos autos a DIPJ original devidamente transmitida pelo contribuinte no prazo legal, de modo a tornar possível identificar se o mencionado equívoco apenas quanto à linha de preenchimento já constava desde a declaração transmitida ou foi identificado depois de proferido o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Trata-se o presente processo da declaração de compensação lastreada na PER/DCOMP nº 10775.71632.2305074.7.02-3097, na qual o contribuinte informa um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 11.074,32.

Por meio do despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 858242890, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Barueri não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte com base no crédito tributário acima mencionado, posto não ter localizado qualquer informação a seu respeito na DIPJ do período.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.279 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.900527/2010-21

Veja-se a fundamentação do despacho decisórios às fls. 07 do *e-processo*:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL		
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.074,32. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00		
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:		
10775.71632.230507.1.7.02-3097	26022.30378.270406.1.3.02-8000	31349.73987.310506.1.3.02-2814
36656.15245.290606.1.3.02-4856	19593.77420.310706.1.3.02-8390	34369.52410.310806.1.3.02-8879
37267.44828.280906.1.3.02-8847	34431.90643.111006.1.3.02-9400	04933.79576.230507.1.7.02-3173
33313.58251.230507.1.7.02-1760	21687.90271.291009.1.7.02-6676	
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.180,93	3.636,13	6.991,06

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que teria retificado a sua DIPJ, mas não teria conseguido providenciar a sua transmissão em razão do prazo transcorrido.

Em sessão de 24/08/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre ("DRJ/POA") julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, somente o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo daquele período.

Veja-se o que concluiu a DRJ/RPO (fls. 141/142 do *e-processo*):

A contribuinte apresentou DIPJ original apurando prejuízo fiscal e sem apuração de IRPJ a pagar, sem a indicação de estimativas pagas ou de imposto retido na fonte, como se vê adiante:

CNPJ 02.789.417/0001-00	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2003	Pag. 12
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
35498692010082017094003MF340		Ano Calendário 2002 ND 0036477 CNPJ 02.789.417/0001-00	
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%			0,00
02.À Aliquota de 6%			0,00
03.Adicional			0,00
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
07.(-)Atividade Audiovisual			0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte			0,00
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão Público			0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa			0,00
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			
Data e Hora de Entrega - 28/04/2003, 15h27m41s			

Ao se insurgir contra a não homologação das compensações traz DIPJ não entregue, fls. 27, em que deduz R\$ 11.074,32 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.279 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.900527/2010-21

Pesquisei a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf – da interessada, ano-calendário 2002 e encontrei uma única retenção na fonte, sob o código de receita 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa), com rendimentos de R\$ 52.365,93 e retenção na fonte de R\$ 10.473,20:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 02.789.417/0001-00

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA.

Total: 1 Fonte Pagadora (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável				
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.
6800	52.365,93	10.473,20	0,00	0,00	0,00
Total:	52.365,93	10.473,20	0,00	0,00	0,00

Consultando a DIPJ original, verifico que a declarante não ofereceu à Tributação rendimentos com origem em receitas financeiras (ficha 6A, linha 24). Mesmo no esboço de DIPJ retificadora, não são informados rendimentos de receitas financeiras.

A possibilidade de dedução do IRRF no cálculo IR está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto. É o que prevê o art. 231 do RIR/99, adiante transcrito:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, não tendo a contribuinte computado as receitas na apuração do lucro, não pode deduzir o imposto retido na fonte que sobre essas receitas incidiram.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário afirmando que ao contrário do que fora consignado pela instância *a quo*, os valores teriam sido oferecidos à tributação, com a ressalva de que o contribuinte teria informado na linha 21 – ganhos auferidos mercado renda variável, exceto *day-trade*, e não na linha 24 – outras receitas financeiras. Tal fato por si só deveria implicar no reconhecimento de que os valores teriam sido oferecidos à tributação, mas ainda que assim não o fosse, defende o contribuinte que o fato de ter apurado prejuízo fiscal no ano-calendário, não impactaria na base de cálculo do imposto declarado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento, tendo em vista constar dos autos documentação a qual necessita ser melhor analisada.

Como se viu pelo breve relato do caso, o contribuinte pretende compensar nos autos valor de retenção na fonte, não informado em DIPJ, mas localizado em DIRF, o qual, todavia, não teria sido oferecido à tributação, exatamente por também não ter sido localizado em DIPJ pela instância *a quo*.

Reitere-se, quanto aos valores retidos, o próprio acórdão recorrido identificou em DIRF uma *retenção na fonte, sob o código de receita 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa), com rendimentos de R\$ 52.365,93 e retenção na fonte de R\$ 10.473,20* (fls. 142 do *e-processo*).

Todavia, deixou de homologar a compensação pretendida sob a justificativa de que o contribuinte não teria oferecido as receitas respectivas à tributação, posto que não ter localizado qualquer rendimento com origem em receitas financeiras na linha 24 da ficha 6A da DIPJ (fls. 142 do *e-processo*).

Com efeito, a legislação parece ser muito clara ao exigir o regular oferecimento à tributação de tais receitas, como se verifica pela leitura do artigo 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

[...] § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: [...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Não custa lembrar também a redação da Súmula CARF nº 80, cuja redação determina que *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.279 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.900527/2010-21

Em recurso voluntário, o contribuinte afirma que teria tão somente cometido um equívoco no preenchimento da sua DIPJ, posto que teria informado os rendimentos na linha 21 da ficha 6A e não na linha 24, como se vê pela declaração anexada aos autos (fls. 21 do *e-processo*):

NPFJ 02.789.417/0001-00		DIPJ - 2008
Ficha 06A - Demonstração do Resultado		ATA - Subprocesso 1.512.896
Discriminação	Valor	
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00	
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00	
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00	
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00	
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00	
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00	
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00	
08.Receita da Prestação de Serviços	48.000,00	
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
10.Receita da Atividade Rural	0,00	
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00	
12.(-)ICMS	0,00	
13.(-)Cofins	0,00	
14.(-)PIS/Pasep	0,00	
15.(-)ISS	2.400,00	
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	45.600,00	
18.(-)Custo-dos Bens e Serviços Vendidos	0,00	
19.LUCRO BRUTO	45.600,00	
20.Variações Cambiais Ativas	22.905,01	
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	51.164,41	
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
24.Outras Receitas Financeiras	0,00	
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00	
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00	
27.Resultados Positivos em SCP	0,00	
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00	
30.Outras Receitas Operacionais	38.617,61	
31.(-)Despesas Operacionais	2.468.247,44	
32.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00	
33.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00	
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
36.(-)Outras Despesas Financeiras	0,00	
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00	
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00	
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00	

É importante ressaltar, todavia, que a declaração anexada aos presentes autos não se refere aquela que fora transmitida pelo contribuinte no momento oportuno. Trata-se, em verdade, de um esboço de DIPJ retificadora, a qual deixou de ser aceita pelo sistema, posto que transmitida depois de expirado o prazo disponibilizado pela legislação de cinco anos.

Com isso, entendo imprescindível que seja anexado aos autos a DIPJ original devidamente transmitida pelo contribuinte no prazo legal, de modo a tornar possível identificar se o mencionado equívoco apenas quanto à linha de preenchimento já constava desde a declaração transmitida ou foi identificado depois de proferido o despacho decisório.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima transcritos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.279 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.900527/2010-21